2025/2013

9.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2013 DA COMISSÃO

de 8 de outubro de 2025

que sujeita a registo as importações de ácido tereftálico originário da República da Coreia e do México

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 13 de agosto de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na União, de ácido tereftálico originário da República da Coreia e do México.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 30 de junho de 2025 pela INEOS Aromatics em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de ácido tereftálico da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») é o ácido tereftálico com uma pureza, em peso, igual ou superior a 99,5 %, atualmente abrangido pelo número de registo no Serviço de Resumos de Química («CAS») 100-21-0 e atualmente correspondente ao número CUS (Customs Union and Statistics) 0023865-3. O produto em causa está atualmente classificado no código NC ex 2917 36 00 (código TARIC 2917 36 00 11).

2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(5) A Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos provisórios.

(6) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito.

(7) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* de 49 % para as importações provenientes da República da Coreia e de 54 % para as importações provenientes do México. Os cálculos constantes da denúncia estimam igualmente um nível de eliminação do prejuízo entre 8 % e 18 % no que se refere às importações do produto em causa provenientes da República da Coreia e entre 5 % e 15 % no que se refere às importações do produto em causa provenientes do México, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

(8) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo dos direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2025/4539, 13.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/4539/oj.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(9) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações, na União, de ácido tereftálico com uma pureza, em peso, igual ou superior a 99,5 %, atualmente abrangido pelo número de registo no Serviço de Resumos de Química («CAS») 100-21-0 e atualmente correspondente ao número CUS (Customs Union and Statistics) 0023865-3, atualmente classificado no código NC ex 2917 36 00 (código TARIC 2917 36 00 11) e originário da República da Coreia e do México.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).